

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS

Maria Helena Quispe e Mónica Quispe

Vs.

República de Naira

MEMORIAL DO ESTADO

ÍNDICE

1. ABREVIATURAS.....	4
2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	5
2.1	
CONVENÇÕES.....	5
2.2 DOCTRINA.....	6
2.3 SOFT LAW.....	7
2.4 PRECEDENTES.....	7
3. DECLARAÇÃO DOS FATOS.....	9
3.1. ANTECEDENTES DA REPÚBLICA DE NAIRA.....	9
3.2. O CONTEXTO GERAL EM NAIRA.....	10
3.3. O CASO DE MARIA ELENA QUISPE.....	12
3.4. O CASO DE MARIA ELENA QUISPE E MÓNICA QUISPE.....	13
3.5 CONSTRUINDO UM NOVO ESTADO.....	15
3.6. APRESENTAÇÃO DO CASO AO SISTEMA INTERAMERICANO.....	17
4. ANÁLISE LEGAL.....	18
4.1 EXCEÇÕES PRELIMINARES.....	18
4.1.2 ADMISSIBILIDADE.....	18

4.2 MÉRITO.....	19
4.2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	19
4.2.3 DO QUADRO SEGUNDO O QUAL DEVEM SER ANALISADAS TODAS AS AÇÕES DO ESTADO: CUMPRIMENTO DO DEVER DE PROTEGER.....	23
4.2.4 DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ART. 4, 5 E 6 DA CONVENÇÃO AMERICANA.....	25
4.2.5 DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 8º E 25 DA CADH EM FACE DAS IRMÃS QUISPE	28
4.2.6 DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ.....	31
4.2.7 NAIRA SE DISPÔS E SE DISPÕE A AUXILIAR E REPARAR	32
4.2.8 NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO, E NÃO DE LITIGÂNCIA.....	34
4.2.9 SEGURANÇA JURÍDICA.....	36
5 PETITÓRIO	37

1. ABREVIATURAS

Art./ Arts.	Artigo/Artigos
Cap.	Capítulo
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
Estado/Naria	República de Naira
ONG	Organização Não Governamental
Nº	Número
Vs	<i>Versus</i>
PTZVG	Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero
CEDAW	Convenção para a Eliminação de Toda Discriminação Contra a Mulher
BME	Base Militar Especial
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos

2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

2.1 CONVENÇÕES

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

Artigo 1.....	16, 18
Artigo 3.....	26
Artigo 4.....	18, 24, 25, 26,
35	
Artigo 5.....	18, 24, 25, 26,
35	
Artigo 6.....	18, 24, 25, 26,
35	
Artigo 7.....	9, 18, 26, 28,
35	
Artigo 8.....	9, 18, 26, 27, 29,
35	
Artigo 9.....	18, 24, 25, 26,
35	
Artigo 12.....	26
Artigo 18.....	26

Artigo 19.....	26
Artigo 20.....	26
Artigo 23.....	26
Artigo 25.....	9, 18, 26, 27, 35
Artigo 27.....	26
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Organização das Nações Unidas, 1979.....	8
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.....	9
Convenção Belém do Pará. Organizações das Nações Unidas, 1994.....	9, 16, 17, 18, 19, 25, 28, 29, 35

2.2 DOCTRINA

SCHUTTER, O. *International Human rights Law*. Cambridge University Press, 2010.

VASCONCELOS, E. R. *O conflito entre o direito nacional e internacional: a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos vs a jurisprudência do supremo tribunal federal*.

Ceará. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r3311.pdf>>

OKAFOR, O. C.; NGWABA. U. The International Criminal Court as a ‘Transitional Justice’ Mechanism in Africa: Some Critical Reflections. *International Journal of Transitional Justice*. 2015.

2.3. SOFT LAW

Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei. Resolução adotada pelo Oitavo Congresso das nações Unidas sobre Prevenção do delito e Tratamento do Delinquente, celebrado na Havana do 27 de Agosto ao 7 de Setembro de 1990.

Corte IDH, Informe sobre seguridade ciudadana y derechos humanos, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 57 31. diciembre 2009.

Corte IDH, Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos.

Corte IDH, Informe sobre la situación de las Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en las Américas, OEA/ Ser.L/V/II.124. Doc. 5 rev.1, 7 de marzo 2006

2.4 PRECEDENTES

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*.....24

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Rodríguez vera y otros (desaparecidos del palacio de justicia) vs. Colombia*.....18

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay.* 2006. Serie C No. 146.....23, 25

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Masacre del Pueblo Bello Vs. Colombia.* 2006. Serie C No. 140.....23, 25

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Argüelles y otros Vs. Argentina.* 2014. Serie C No. 288.....27

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Case of González et al. (“Cotton Field”) v. Mexico. Judgment of November 16, 2009.....21

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case Fernández Ortega e outros vs México.* 2010. § 3.....33

Diante do Caso **Maria Helena Quispe e Mónica Quispe** apresentado contra a **República de Naira** a esta Respeitável Corte, o Estado acionado, tempestivamente, submete o presente memorial, trazendo as razões de fato e de direito que, no seu entender, justificam a improcedência da presente demanda.

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

3.1 ANTECEDENTES DA REPÚBLICA DE NAIRA

Naira é um Estado monista e democrático com economia estável, porém vem enfrentando uma crise política cuja longa duração tem afetado seus três últimos governos. Associado a isso, o país tem número elevado de casos de violência de gênero. A campanha eleitoral do atual presidente voltou-se à preocupação em incluir grupos minoritários, bem como melhorar suas condições.¹

Frente a isso, se fortaleceu uma oposição conservadora, que busca trazer diversas reformas radicais e se estabelece como um constante obstáculo aos avanços pretendidos pelo presidente.²

As raízes desse quadro remetem a questões culturais baseadas no machismo, reconhecidas como injustas e incompatíveis com o princípio de igualdade. Atualmente, o Estado atua em prol da superação desse panorama e apresenta um contínuo desenvolvimento por meio de obrigações progressivas para um futuro de maior igualdade.

¹ Caso Hipotético, §1

² Caso Hipotético, §3

Mesmo diante de toda conturbação política, Naira comporta-se como membro exemplar da comunidade internacional, ratificando todos os tratados internacionais que dizem respeito aos direitos humanos, incluindo a CEDAW, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção de Belém do Pará, que assumem força constitucional perante a legislação nacional, e comprometendo-se com os esforços colocados para a plena garantia dos direitos humanos.³

3.2 O CONTEXTO GERAL EM NAIRA

Entre 1970 e 1999, Naira sofreu inúmeros episódios violentos e enfrentamentos no sul do país, em especial nas províncias de Soncco, Killki e Warmi, onde o grupo armado “Brigadas Pela Liberdade”, intimamente relacionado ao narcotráfico, iniciou uma série de ações terroristas com o objetivo de subjugar a população local, já em estado de vulnerabilidade, e desestabilizar as autoridades local e nacional.⁴

Nesse contexto, o então Presidente Juan Antônio Morales, desenvolveu uma série de medidas para enfrentar o grupo terrorista e restabelecer a paz e a criação de Comandos Políticos e Judiciais nas três províncias, que assumiram o controle da zona por meio de Bases Militares entre 1980 e 1999. Cabe ressaltar que o estabelecimento do Estado de Emergência teve como consequência a suspensão de certas prerrogativas legais e a derrogação, devidamente notificada ao Secretário Geral da OEA, dos Artigos 7, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como dos direitos à inviolabilidade do domicílio, liberdade de

³ Caso Hipotético, §7

⁴ Caso Hipotético, §8

locomoção, o direito de reunião, o direito de não ser detido senão por ordem escrita e fundamentada do juiz ou pelas autoridades policiais em caso de flagrante delito.⁵

O Observatório de Criminalidade do Ministério Público de Naira relata que no ano de 2017 aconteceram no país um total de 90.547 casos de lesões e 11.562 homicídios. Dos casos relatados de lesões, 75% das vítimas eram homens e 25% mulheres. Igualmente, 78,7% das vítimas de morte violenta são homens, enquanto que 21,3% são mulheres. Por outro lado, o Ministério da Mulher de Naira relata que durante 2017 foram registrados 247 casos de tentativa de feminicídio e 121 casos de feminicídio. As Unidades de Emergência do Estado de Naira relatam que os casos de violência familiar e sexual que atendeu somam um total de 95.317, sendo 85% das vítimas mulheres e 15% homens.⁶

Nessa perspectiva, são dados do próprio Ministério Público que todo mês acontecem 10 feminicídios ou tentativas de feminicídio no país e que a cada duas horas uma mulher sofre violência sexual. Segundo o Instituto Nacional de Estatística, em 2016, 3 de cada 5 mulheres sofreram agressões de seus parceiros ou ex-parceiros. Adicionalmente, os números mostram que em 2015 deram à luz 1.300 meninas entre 11 e 14 anos e 3.000 de 15 anos. O Instituto de Opinião Nacional informa também que 7 de cada 10 mulheres entre 15 e 35 anos sofrem assédio sexual nas ruas, diariamente durante toda a sua vida. Por outro lado, os crimes de ódio contra a população LGBTI vêm aumentando nos últimos anos, tendo-se registrado 25 assassinatos contra esse grupo populacional, de 2014 até hoje. 13. Em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, o Ministério do Trabalho informa que a diferença salarial das

⁵ Caso Hipotético, §9. Perguntas de Esclarecimento, §10.

⁶ Perguntas de Esclarecimento, §23

mulheres com relação aos homens é de 16% no setor público e no setor privado este valor sobe para 29%. As pesquisas sobre Uso do Tempo revelam que as mulheres dedicam 50% do seu tempo ao trabalho não remunerado.⁷

Considerando-se que o próprio do governo está ciente da situação de violência e da necessidade do Estado em proteger mais veemente àqueles mais susceptíveis, não se negou esforços em dedicar recursos a esse grupo por meio da implementação de ações direcionadas. Naira – mesmo convivendo com a delicada situação política anteriormente narrada – fez aprovar e conta com a Lei n° 25.253, contra a violência contra a mulher e o grupo familiar e a Lei n° 19.198, contra o assédio nas ruas, com previsão expressa de imposição de duras penas àqueles que infringirem as mencionadas leis.⁸

3.3 O CASO DE MARIA ELENA QUISPE

Neste contexto de mudanças e conscientização, o caso de Maria Elena Quispe, que, em 20 de janeiro de 2014, decidiu denunciar seu marido Jorge Pérez por abuso, é um importante vetor para entender a situação de NAIRA.

A senhora Quispe procurou a Polícia para denunciar os fatos, mas por não encontrar o médico legista, a senhora Quispe não pôde ser submetida ao exame correspondente, o que teria impossibilitado a formulação de uma denúncia pelos agentes policiais.⁹

Quatro meses depois, Jorge Pérez interceptou Maria Elena tendo-a insultado e agredido em via pública. Nessa ocasião, Pérez foi detido e submetido a julgamento, sendo

⁷ Caso Hipotético, §12

⁸ Caso Hipotético, §14

⁹ Caso Hipotético, §24

condenado a um ano de prisão. Entretanto, sendo réu primário e causado danos leves, sua pena foi suspensa. Três meses depois, Jorge Pérez procurou a senhora Quispe no seu local de trabalho e tornou a agredi-la, deixando-a com invalidez parcial permanente, pelo que foi detido novamente. O processo judicial continua pendente.¹⁰

Mónica Quispe, irmã de Maria Elena, detém a custódia de seu sobrinho dada a invalidez parcial de sua irmã. Pérez expressa seu arrependimento e o compromisso de seguir o tratamento psicológico pelo bem da criança ao pleitear pela custódia.¹¹

3.4. O CASO DE MARIA ELENA QUISPE E MÓNICA QUISPE

Devido à notoriedade do caso, Mónica deu uma entrevista em dezembro de 2014 ao canal GTV, na qual prestou denúncias de violência sexual sobre fatos ocorridos em Warmi, onde se instalou uma Base Militar Especial (BME) que buscava controlar a zona e combater o crime entre 1990 e 1999. As denúncias interpostas foram analisadas pelo responsável designado, abertas investigações de ofício e devidamente encaminhadas. No entanto, os fatos expostos por Mónica, negados pelas autoridades de Warmi e os vizinhos das irmãs, foram conhecidos pelo Estado somente após a reportagem em 2014.¹²

A ONG Killapura assumiu ambos os casos e interpôs as denúncias, momento em que se afirmou que prescreveu o direito de demandar uma reparação do Estado. Killapura, então, intimou o governo a se manifestar, propondo uma investigação geral do contexto em nome das demais vítimas. As autoridades da localidade de Warmi negaram os supostos casos de abuso

¹⁰ Caso Hipotético, §25

¹¹ Caso Hipotético, §26

¹² Caso Hipotético, §26. Perguntas de Esclarecimento, §8

denunciados por Mónica, afirmando que nunca teriam permitido uma situação dessa natureza na sua comunidade e que GTV e Killapura estavam desprestigiando o povo.¹³

O Estado – por seu Poder Executivo – respondeu ao petítório dizendo que não lhe cabia interferir no processo judicial, mas que faria o possível para explorar a reabertura dos casos penais. Afirmou ainda que incluirá o caso das senhoras Quispe no PTZVG, fazendo adaptações para que as duas possam ter seus direitos garantidos, organizando a criação de uma Comissão da Verdade, composta por representantes do Estado e da sociedade civil, a qual assumirá em caráter de urgência a investigação dos fatos.

O próprio Presidente Benavente anunciou tais medidas nos meios de comunicação, garantindo o seu compromisso em conhecer a verdade e prometendo fornecer justiça e reparação às vítimas. Anunciou, inclusive, a criação de um Fundo Especial para reparações, que será determinado assim que a CV concluir seu relatório.¹⁴

Apesar de todas as medidas, a ONG Killapura ainda considera seus esforços insatisfatórios, decidindo pleitear à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.¹⁵

3.5 CONSTRUINDO UM NOVO ESTADO

É importante reconhecer que há um histórico de agressões aos direitos das mulheres em todo o continente, tornando-se imperativo, portanto, que o Estado não se abstenha frente a tais violações e tome, assim como tem sido feito por Naira, apesar de todo um contexto de dificuldades culturais e políticas, medidas concretas no sentido de eliminá-las.

¹³ Caso Hipotético, §31 e 32

¹⁴ Caso Hipotético, §34

¹⁵ Caso Hipotético, §36

Dessa forma, cabe aqui destacar que, diante das ocorrências em destaque, o Estado passou a adotar providências concretas para combater situações desta natureza. Tais medidas estão agrupadas na denominada Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero (PTZVG) e foi garantida verba extraordinária do orçamento para sua imediata implementação de 3% do PIB.¹⁶

O esforço do Estado de Naira visando o enfrentamento da violência contra às mulheres e minorias em seu território, é importante registrar, foi reconhecido e elogiado pela sociedade civil, as organizações de mulheres e as associações de vítimas.¹⁷

Nesse quadro, está sendo implantada a Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Poder Judiciário, que incluirá medidas específicas de atenção às mulheres vítimas, e treinamento e formação obrigatória para Juízes, promotores e demais funcionários, além da concedida faculdade de punir os representantes públicos que cometem atos de violência de gênero e discriminação.¹⁸

No mais, o Estado está a rever a legislação sobre feminicídio, violência, discriminação e temas de identidade de gênero, de modo que, com uma ampla participação cidadã que gere consenso na nação, seja possível modificar os pontos considerados discriminatórios por meio da criação da Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Poder Judicial, que busca formar esses profissionais e promete rever a legislação.¹⁹

¹⁶ Perguntas de Esclarecimento, §64

¹⁷ Caso Hipotético, §19

¹⁸ Caso Hipotético, §20

¹⁹ Caso Hipotético, §21

Finalmente, e na mesma linha, Naira também implantará um programa Administrativo de Reparações de Gênero, pelo qual implementar-se-ão medidas de reparação para vítimas de qualquer forma de violência de gênero, priorizando os casos de feminicídio e violação sexual. Este programa oferecerá diversas medidas de cunho econômico e simbólico, em temas de saúde física e mental, educação, habitação e trabalho e contará com a participação das vítimas na sua redação.²⁰

Em suma, o Estado tomou as seguintes medidas para combater o machismo estrutural e, conseqüentemente, o feminicídio:

- a. Implementação de uma Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero, em 1 de fevereiro de 2015;
- b. Atribuição de uma linha orçamental extraordinária correspondente a 3% do PIB para a implementação da PTZVG, implementada em 1 de fevereiro de 2015;
- c. Próxima implementação de uma Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Poder Judiciário;
- d. Próxima capacitação e formação obrigatória em violência de gênero para os juízes, promotores e demais funcionários e funcionárias;
- e. Próxima implementação de um Programa Administrativo de Reparações e Gênero;
- f. Criação de um Comité de Alto Nível para explorar a possível reabertura dos casos penais;
- g. Criação de uma Comissão da Verdade que assumirá – com caráter de urgência – a investigação dos fatos acontecidos em Warmi.²¹

²⁰ Caso Hipotético, §22

²¹ Perguntas de Esclarecimento, §1

3.6 APRESENTAÇÃO DO CASO AO SISTEMA INTERAMERICANO.

Em 10 de maio de 2016, Killapura apresentou uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), alegando, conforme anteriormente relatado, a suposta violação dos direitos contidos em inúmeros artigos, todos eles com relação à obrigação de respeito e garantia anunciada no artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos humanos, em prejuízo de Maria Elena e Mónica Quispe e à suposta violação das obrigações do Estado em relação à violência contra a mulher, contidas na Convenção de Belém do Pará.²²

Em 15 de junho de 2016, a CIDH deu trâmite à petição, fazendo chegar ao Estado de Naira a documentação do caso e lhe outorgando o prazo do Regulamento para apresentar a sua resposta. Ao que o Estado respondeu, em 10 de Agosto de 2016, negando a sua responsabilidade nas violações de direitos humanos referidas e apresentando todas as ações que iniciou em favor das vítimas e das mulheres em geral, além de ter interposto uma exceção preliminar sobre a falta de competência da Corte *ratione temporis*.²³

Adicionalmente, tendo em vista as medidas já tomadas em nome da causa, expressa que não tem a intenção de chegar a nenhuma solução amistosa e que, se for o caso, apresentará sua defesa perante a Corte Interamericana.²⁴

4. ANÁLISE LEGAL

4.1 EXCEÇÕES PRELIMINARES

4.1.2 ADMISSIBILIDADE

²² Caso Hipotético, §38

²³ Caso Hipotético, §39 e 40. Perguntas de Esclarecimento, §7.

²⁴ Caso Hipotético, §40

O Estado interpôs a exceção preliminar sobre a falta de competência da Corte *ratione temporis*. Naira ratificou a convenção de Belém de Pará em 1996, portanto, a convenção não estava em vigor na época de ocorrência dos fatos declarados. Devido a isso, violações de caráter não permanente que tratem sobre temas da convenção de Belém de Pará não podem ser analisadas por essa corte.

De início, é importante destacar que o Estado de Naira formalizou sua adesão à Convenção de Belém do Pará em 1996, sendo certo, por consequência lógica, que esta respeitável Corte Interamericana só pode reconhecer, processar e julgar, os casos ocorridos depois dessa aceitação.

Considerando que os atos denunciados – especialmente as violências sexuais supostamente sofridas pelas irmãs Quispe – teriam ocorrido antes da citada adesão, o Tribunal não tem competência *Ratione Temporis* para analisá-los.

4.2 MÉRITO

4.2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Estado de Naira, como já mencionado, é democrático e monista, implicando na responsabilidade em relação aos tratados internacionais devidamente ratificados. Além do mais, o Estado manifestante conta com a Lei n° 25.253, contra a violência contra a mulher e o grupo familiar e a Lei n° 19.198, contra o assédio nas ruas. O Código Penal reconhece o delito de feminicídio e estupro no Art. 234-C, bem como prevê punições aos seus infratores com pena

adequada.²⁵ Diante da situação de violência de gênero, o Estado tomou novas medidas para neutralizar tal situação.

Após a repercussão dos casos de Maria Elena e Mónica Quispe, a república de Naira foi acusada, por Killapura, de desrespeitar o artigos 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e servidão), 7 (Direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (Direito à proteção judicial), todos eles com relação à obrigação de respeito e garantia anunciada no artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo de Maria Elena e Mónica e à suposta violação das obrigações do Estado em relação a violência contra a mulher, contidas no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.²⁶

De acordo com o caso *RODRÍGUEZ VERA E OUTROS (DESAPARECIDOS DO PALÁCIO DE JUSTIÇA) VS. COLÔMBIA*, os direitos humanos devem ser abordados sob um prisma global de permanentes evoluções. Nesse diapasão, é preciso encarar que os fatos ocorridos se passaram há mais de nove anos. Desde então, Naira vem apresentando um envolvimento maior de suas instituições para se preparar e evitar violações de gênero, além de grandes intervenções para a melhoria do Estado.

Por todo o anterior, e levando em consideração a situação de crise política, que atualmente cria um ambiente de pouca governabilidade, é injusta a acusação de que a república de Naira não tenha cumprido com seus deveres. Ao receber ameaças do grupo “Brigadas pela Liberdade”, entre 1970 e 1999, cujas ações terroristas representavam perigo eminente, Naira estabeleceu as Bases Militares Especiais que conseguiram a rendição do grupo armado em 1999,

²⁵ Caso Hipotético, §14. Perguntas de Esclarecimento, §4

²⁶ Caso Hipotético, §38

protegendo a população e garantindo o direito à segurança.²⁷ Com a remoção das BME e o aparecimento de denúncias feitas por ONGs locais contra os supostos abusos cometidos por militares, investigações de ofício foram abertas de imediato, só deixando de ser concluídas ou punidas por falta de provas²⁸, o que respeita o direito de acesso à justiça, Artigo 8º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos.

O Estado apresenta um quadro normativo contra a violência contra a mulher e o assédio, como forma de atuar quanto ao artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, castigando com penas duras (No caso de feminicídio, penas que variam de 25 anos até a prisão perpétua)²⁹ seus infratores.

Diante dos ainda crescentes casos de violência de gênero, agiram de forma concreta e imediata na criação das medidas agrupadas na PTZVG e a disponibilização de um excelente orçamento para sua rápida implementação. Além disso, Naira decide criar uma Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Poder Judicial; no intuito de garantir uma formação obrigatória para profissionais que, caso venham a lidar com mulheres vítimas, possam tratá-las com a devida atenção. O Estado oferece a revisão da legislação sobre feminicídio e, finalmente, a criação de um Programa de Reparações e Gênero, ao qual serão implementadas medidas de reparação para as vítimas de violência de gênero, prioritariamente àquelas que passaram por casos de feminicídio e violação sexual. Com essas medidas, o governo age positivamente quanto em relação aos seus deveres de garantias judiciais e ao direito de proteção judicial, assim como reafirmam a garantia à segurança e justiça jurídica.

²⁷ Caso Hipotético, §30

²⁸ Perguntas de Esclarecimento, §43

²⁹ Caso Hipotético, §14

Foi apenas nesse contexto, 10 de março de 2015, que a ONG Killapura intimou o governo a se manifestar diante do seu inquérito relacionado às irmãs Quispe e suas novas denúncias de abusos e assédios realizados por militares das BME. Somente cinco dias depois, o Poder Executivo declarou a criação de um comitê de Alto Nível para explorar a possível abertura dos casos penais; prometeu a inclusão do caso das duas irmãs no PTZVG e organizou a criação de uma Comissão da Verdade, que já se encontra realizando investigações, entrevistas e coleta de depoimentos nas zonas afetadas pela cadeia de atos de violência que viveu o Estado de Naira, sendo 2019 o ano estimado para a conclusão do relatório. Possibilitando, então, à toda a população, resultados verdadeiros sobre as acusações.

Por fim, a República de Naira ainda incluiu a inscrição imediata dos filhos nascidos da violação sexual no Registro Público do PTZVG, assumindo a atenção com que lidara com a tentativa de feminicídio sofrida por Maria Elena assim como com a custódia de seu filho.

Todas essas medidas provam que Naira não só vem cumprindo com suas responsabilidades, mas, diante de projetos e medidas duradouras, planeja continuar agindo de maneira a melhorar e fazer progredir a situação de gênero em seu território.

Na verdade, foram tantas as atitudes tomadas pelo Estado de Naira quanto ao feminicídio, inclusive em cumprimento às Resoluções determinadas pela Comissão Interamericana, que, à exemplo do caso 12.051, MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES VS. BRASIL, não havia necessidade de tramitar julgamento perante a Corte. Cabe à Corte, enquanto jurisdição que tem por obrigação maximizar a eficácia da Convenção Americana nos Estados que a ela aderiram, reconhecer que sua interferência, dado o contexto político de Naira, pode atrapalhar o cumprimento pelo Estado das Resoluções da Comissão, por criar a sensação de que

suas medidas jamais serão reconhecidas como suficientes e em adimplemento à Convenção.

4.2.3 DO QUADRO SEGUNDO O QUAL DEVEM SER ANALISADAS TODAS AS AÇÕES DO ESTADO: CUMPRIMENTO DO DEVER DE PROTEGER.

Relembramos à Corte que o Estado tem o dever de prover segurança de forma adequada e eficaz a sua população, prestando devida atenção aos grupos mais vulneráveis de sofrerem violações³⁰. É sob essa ótica que devem ser analisadas todas as medidas pelo mesmo tomadas, sob pena de identificarmos violações onde apenas há cumprimento das obrigações contidas na Convenção Americana.

A comissão de direitos humanos reafirma essa posição ao sinalar que o Estado tem o direito e obrigação de proteger a segurança daqueles que habitam em seu território e se encontram ameaçadas por situações de violência, como verificado no caso das ações terroristas. O que permite incluir, em situações concretas, o uso de força por funcionários encarregados de proteger a outras pessoas frente a uma ameaça iminente.³¹ Complementarmente, institui-se no Princípio nº 10 do Conjunto de princípios atualizados para a proteção e promoção dos direitos humanos através da luta contra a impunidade (E/CN.4/2005/102/Add.1) que "medidas apropriadas serão tomadas para proteger a segurança, o bem-estar físico e psicológico e, quando solicitado, a vida privada das vítimas e testemunhas". A Corte já explicitou que, em tais circunstâncias, os Estados têm direito de usar a força "inclusive se isso implica a privação da ida

³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Case of González et al. ("Cotton Field") v. Mexico. 2009. Série C, No. 205.

³¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre Seguridad Ciudadana y Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Dez. 2009.

de uma pessoa”³², quando verificada a legitimidade da atuação dessas forças. Tal disposição concorda com os Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, resolução adotada pelo Oitavo Congresso das nações Unidas sobre Prevenção do delito e Tratamento do Delinquente, ao considerar que as regras mínimas para o tratamento dos reclusos estabelecem as circunstâncias em que os funcionários prisionais podem recorrer à força no exercício das suas funções.³³ É importante destacar que esses princípios se caracterizam como *soft law* e, embora vinculado as Nações Unidas, podem ser usadas como parâmetro de interpretação para a aplicação e julgamento de obrigações contidas na CADH.

A atividade das forças armadas deve ser proporcional às necessidades da situação e ao objetivo que deve alcançar, mas a Corte explana que o Estado não pode ser responsabilizado por toda e qualquer violação de direitos humanos cometidas entre particulares dentro de sua jurisdição³⁴. O caráter *erga omnes* das obrigações do Estado não implicam em responsabilização ilimitada quando verificada a existência de mecanismos eficazes de controle e supervisão interna para garantir a conduta apropriada dos oficiais. Tal atividade foi realizada pelo comandante responsável e configura um pressuposto de legitimidade das medidas tomadas por Naira.

³² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.116. Out. 2002. §87.

³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei. Resolução. Adotada pelo VIII Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. Havana, 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. 2006. Série C, No. 146.

Ao poder judicial corresponde o dever de garantir os direitos dos detidos, implicando no resguardo de provas que possam creditar as denúncias dos atos de tortura³⁵. A suposta tortura não possui provas substanciais, sendo apenas averiguadas pelo depoimento das vítimas, já que até seus vizinhos negaram os fatos, acarretando na impossibilidade de conclusão da investigação de ofício.

O dever, inscrito nos tratados internacionais, é obrigação positiva do Estado. As instalações das BME não podem, então, serem consideradas inconstitucionais se Naira apenas cumpria sua obrigação. A conduta adotada pelas autoridades responsáveis foi de acordo às necessidades da situação em prol da proteção coletiva, seguindo os princípios da razoabilidade.

Naira não pode, então, ser responsabilizada pela comissão de violações de direitos humanos sem provas substanciais, dado que os fatos foram negados pela maioria de seus vizinhos e as investigações de ofício também não encontraram resultados que corroborem com suas acusações.

4.2.4 DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ART. 4, 5 E 6 DA CONVENÇÃO AMERICANA

O art. 4º da CADH prevê o direito de todos os indivíduos à proteção, amparo e dignidade da vida, cabendo aos Estados garanti-lo. O art. 5º estabelece o dever dos Estados de resguardar a integridade física, psíquica e moral daqueles sob sua jurisdição (art. 5.1), veda a

³⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe sobre Seguridad Ciudadana y Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Dez. 2009.

tortura, tratamentos cruéis, desumanos e/ou degradantes (art. 5.2)³⁶. Já o art. 6º da CADH, estabelece vedações a qualquer tipo de escravidão e servidão.

O exame da não violação desses artigos ora mencionados, dar-se-á, conjuntamente, pela relação intrínseca que apresentam *in casu*.

Pois bem. De modo objetivo, cabe destacar que nos lamentáveis eventos relacionados às irmãs Quispe não se tem, por parte do Estado, qualquer violação ao direito à vida, especialmente quanto à presunção de conhecimento de situação real de risco.

O Estado não pode ser responsabilizado, portanto, por alegadas violações ao Artigo 4 da Convenção Americana por não haver ocorrido em qualquer momento morte ou atentado à vida das vítimas durante o período de cárcere.

Ademais, os supostos abusos de 1992 ocorreram em uma Base Militar Especial, não sendo crível a previsão do risco. Recorde-se que objetivo primordial da instalação das bases militares das BMEs era estabelecer unidades de proteção às populações locais para resguardá-las de recorrentes ameaças e ataques cometidos contra suas vidas por organizações criminosas e terroristas e por indivíduos. Reconhece-se assim que, na verdade, a ação estatal voltou-se para a garantia dos direitos de seus cidadãos ratificados por Naira no âmbito do Artigo 4 da CADH. Ressaltamos, aliás, que em nenhuma outra das BMEs instaladas³⁷ houve relatos de violações similares àquelas que sofreram as irmãs Quispe. De fato, o programa mostrou-se largamente bem sucedido em proteger os direitos da população face a grupos armados violentos

³⁶CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*.

³⁷ Caso Hipotético, §9

e perigosos. Foi com surpresa e seriedade, portanto, que o Estado de Naira recebeu as violações relatadas pelas irmãs.

Ora, não sendo previsíveis esses fatos, não há de se falar em dever de prevenção e conseqüente violação ao art. 4º da CADH, sob pena de impor carga impossível ou desproporcional ao Estado, vedada por esta Corte³⁸.

Também não se verifica qualquer violação à integridade pessoal das irmãs Quispe que não tenha sido remediada imediatamente e da melhor forma possível por parte do Estado, que, apesar da falta de denúncias formais, tratou as acusações feitas por Mónica Quispe com a devida seriedade. Ademais, não houve qualquer denúncia concernente à insalubridade e inadequação das instalações prisionais que pudesse violar os critérios estabelecidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como constatado no *Comunicado de Prensa 39/08 de 28 de agosto de 2008*, como níveis adequados de alimentação e higiene, a separação interna e a prevenção da violência entre os detentos.

Portanto, uma vez que o Estado respeitou os arts. 4º, 5º e 6º da CADH e o art. 7º da Convenção de Belém do Pará, em face de Maria Elena e Mónica Quispe, não deve recair sobre ele eventual responsabilidade pelos danos psicológicos que possam ter acometido as irmãs.

³⁸CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay*. 2006. Serie C No. 146, §155; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Masacre del Pueblo Bello Vs. Colombia*. 2006. Serie C No. 140, §124.

4.2.5 DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 8º E 25 DA CADH EM FACE DAS IRMÃS QUISPE

Quanto aos arts. 7, 8 e 25 da Convenção, o Estado invoca as provisões da do art. 27 da Convenção Americana. Quanto aos arts. 8 e 25, invoca, além disso, sua devida diligência. Por fim, aduz, quanto ao art. 7, também, seu dever de proteção à população de Naira.

Primeiro, relativo às derrogações: de acordo com o art. 27 da CADH, é permitido que, em caso de guerra, perigo público, ou outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado, sejam suspensas, por período determinado, as obrigações deste em relação à Convenção. Há premissas a serem respeitadas para a legalidade da derrogação, é claro: (i) que seja compatível com as demais obrigações do Estado no Direito Internacional; (ii) que não enseje discriminação; (iii) que não suspenda os Arts. 3, 4, 5, 6, 9, 12, 17, 18, 19, 20 ou 23 da CADH; (iv) que seja informada ao Secretário-Geral da OEA.

Quanto a tais premissas, alegamos: (i) A decisão de derrogação da República de Naira é compatível com obrigações do direito internacional por ter sido aplicada exclusivamente na duração do conflito.³⁹ (ii) Da mesma forma, a derrogação não enseja discriminação, porque sua aplicação de jure e de facto afetou a totalidade dos indivíduos sob ameaça do grupo terrorista das províncias de Soncco, Killki e Warmi. (iii) Ocorreu derrogação somente de artigos passíveis de derrogação, nos termos da CADH. (iv) O Secretário Geral da OEA foi devidamente informado da derrogação. Dessa forma, tendo em vista que os Artigos 7, 8 e 25 foram derogados legalmente e respeitando as diretrizes da CADH, o Estado não pode ser responsabilizado por supostas violações a tais artigos.

³⁹ Perguntas de Esclarecimento, §10

Além disso, ao analisar violações aos art. 8 e 25 da Convenção, é preciso levar em conta a devida diligência. Alegamos que os processos relacionados à Maria Elena e Mónica foram analisados de forma independente e imparcial, por autoridades competentes, resguardando a igualdade de armas, não havendo, como dito anteriormente, qualquer registro de dificuldade quanto ao acesso ao Judiciário ou meio legal de defesa⁴⁰.

Ademais, no tocante à violência doméstica relatada, as ações destinadas a investigar e punir o agressor (esposo) da denunciante Maria Elena foram eficazes, respeitando a razoabilidade dos prazos (art. 8º) e celeridade do processo (art. 25).

Do mesmo modo, quanto à violência sexual supostamente ocorrida nos idos de 1992, trata-se de situação complexa, pois exigiu a análise de múltiplos fatos ocorridos nos anos de atuação das BME, sem respaldo em provas testemunhais de vizinhos e moradores daquela comunidade.

É relevante demonstrar, ademais, que não houve negativa de investigação, e, conseqüentemente, do devido processo legal, por parte do Estado após a ciência dos relatos. Assim que houve denúncias por parte de ONGs de supostas violações, foram abertas investigações de ofício⁴¹, sem, no entanto, serem atingidas conclusões pela ausência de elementos probatórios. Importante destacar, mais além, que a instalação da Comissão da Verdade⁴² para investigar possíveis violações aos direitos humanos em Warmi, sendo essa uma iniciativa do governo nairense, apesar das notórias dificuldades políticas enfrentadas para a

⁴⁰CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Caso Argüelles y otros Vs. Argentina*. 2014. Série C No. 288, §181

⁴¹ Caso Hipotético, §10

⁴² Caso Hipotético, §34

afirmação da indispensabilidade dos mecanismos legais internacionais de proteção aos direitos humanos.

Por fim, em se tratando de supostas violações ao art. 7, o Estado relembra que assumiu responsabilidades e atuou em conforme aos seus deveres nas BME. Levando em consideração a situação enfrentada por Naira, as ações para contenção das ações terroristas seguiram os princípios de legalidade, legitimidade e proporcionalidade com os quais deve agir a fim de manter a ordem pública.

Afinal, as acusações contra Maria Elena Quispe e Mónica Quispe de serem cúmplices de um grupo armado e de entregar-lhes informação sobre a base militar⁴³ eram sérias, seus crimes podendo colocar em risco toda a política estratégica de segurança estabelecida para a região. Entendemos que as ações do Governo servem a sanar o problema com medidas que se limitaram ao estritamente necessário, concretizadas, ademais, em cumprimento de um objetivo legítimo.⁴⁴ Não houve, portanto, violação ao art. 7 da Convenção.

4.2.6 DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

No que diz respeito às acusações de violações à Convenção de Belém do Pará, mais especificamente de seu artigo 7, deve-se levar em conta a supracitada incompetência *ratione temporis* da Corte ao julgar o Estado baseando-se nessa convenção, tendo em vista que os acontecimentos passaram-se em 1992 e Naira apenas ratificou a Convenção em 1996.

⁴³ Perguntas de Esclarecimento, §42

⁴⁴ SCHUTTER, O. *International Human rights Law*. Cambridge University Press, 2010.

Além disso, poder-se-ia argumentar da permanência das violações ao não passarem a ser cumpridas imediatamente as determinações do Artigo 7. Deve-se levar em conta, no entanto, que as alegadas infrações não tornaram a repetir-se quando da validade da Convenção de Belém do Pará para a legislação Nairense. Não houve, quaisquer incompatibilidades com a Convenção de Belém do Pará, sobretudo quando considerados os esforços recentes para que os direitos progressivos tipificados no âmbito do Artigo 8 da Convenção efetivem-se. Incorre, assim, omissão por parte do governo nairense para adequar-se às demandas legais para garantir os direitos humanos, devido à abrangência e profundidade das políticas públicas já implementadas e em fase de desenvolvimento, bem como um aperfeiçoamento legal visando a prevenção, o combate e a punição da violência contra a mulher.

O comprometimento do Estado para com a efetivação dos direitos das mulheres pode ser verificado com a implementação de uma Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero e a criação de um Comitê de Alto Nível para explorar a possível reabertura dos casos penais e de uma Comissão da Verdade que assumirá – com caráter de urgência – a investigação dos fatos acontecidos em Warmi. Estão em fase de projeto a implementação de uma Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Poder Judiciário e de um Programa Administrativo de Reparações e Gênero e a capacitação e formação obrigatória em violência de gênero para os juízes, promotores e demais funcionários e funcionárias.⁴⁵

4.2.7 NAIRA SE DISPÔS E SE DISPÕE A AUXILIAR E REPARAR

⁴⁵ Perguntas de Esclarecimento, § 1

Por todo o anterior, e levando em consideração a situação de crise política, que atualmente cria um ambiente de pouca governabilidade⁴⁶, é injusta e ilegítima a acusação de que a república de Naira não tenha cumprido com seus deveres. Ao receber ameaças do grupo “Brigadas pela Liberdade”⁴⁷, entre 1970 e 1999, cujas ações terroristas representavam perigo eminente, Naira estabeleceu as Bases Militares Especiais que garantiram a rendição do grupo armado em 1999, protegendo a população. Com a remoção das BME e o aparecimento de denúncias feitas pela ONG local contra os supostos abusos cometidos por militares, investigações de ofício foram abertas de imediato.

O Estado apresenta um quadro normativo contra a violência contra a mulher e o assédio, castigando com penas duras (No caso de feminicídio, penas que variam de 25 anos até a prisão perpétua) seus infratores.⁴⁸

Diante dos ainda crescentes casos de violência de gênero, agiram de forma concreta e imediata na criação das medidas agrupadas na PTZVG e a disponibilização de um excelente orçamento para sua rápida implementação. Além disso, Naira decide criar uma Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Poder Judicial; no intuito de garantir uma formação obrigatória para profissionais que, caso venham a lidar com mulheres vítimas, possam tratá-las com a devida atenção. O Estado oferece a revisão da legislação sobre feminicídio e, finalmente, a criação de um Programa de Reparações e Gênero, ao qual serão implementadas medidas de reparação para as vítimas de violência de gênero, prioritariamente àquelas que passaram por casos de feminicídio e violação sexual.

⁴⁶ Caso Hipotético, §4

⁴⁷ Caso Hipotético, §8

⁴⁸ Caso Hipotético, §11

Foi apenas nesse contexto, 10 de março de 2015, que a ONG Killapura intimou o governo a se manifestar diante do seu inquérito relacionado às irmãs Quispe e suas novas denúncias de abusos e assédios realizados por militares das BME. Somente cinco dias depois, o Poder Executivo declarou a criação de um comitê de Alto Nível⁴⁹ para explorar a possível abertura dos casos penais; prometeu a inclusão do caso das duas irmãs no PTZVG e organizou a criação de uma Comissão da Verdade, que já se encontra realizando investigações, entrevistas e coleta de depoimentos nas zonas afetadas pela cadeia de atos de violência que viveu o Estado de Naira, sendo 2019 o ano estimado para a conclusão do relatório.⁵⁰

Por fim, a República de Naira ainda incluiu a inscrição imediata dos filhos nascidos da violação sexual no Registro Público do PTZVG⁵¹, assumindo a atenção com que lidara com a tentativa de feminicídio sofrida por Maria Elena assim como com a custódia de seu filho.

Todas essas medidas provam que Naira não só vem cumprindo com suas responsabilidades, mas, diante de projetos e medidas duradouras, planeja continuar agindo de maneira a melhorar e fazer progredir a situação de gênero em seu território, configurando uma justiça de transição, preocupada na reparação das violações aos direitos humanos para transformação e recuperação da justiça em um Estado que passa por uma crise econômica.

Em busca da paz em um contexto pós-conflito, o conjunto de medidas políticas e judiciais vem sendo implementado. O reconhecimento pela Corte da situação conturbada pela

⁴⁹ Caso Hipotético, §34

⁵⁰ Perguntas de Esclarecimento, § 13

⁵¹ Caso Hipotético, §33

qual Naira passa e do contínuo esforço do Estado em disponibilizar meios disponíveis para a recuperação e superação é essencial como suporte internacional. Os diversos fatores que impulsionam a crise política e criam circunstâncias para a violação de direitos humanos não devem suprimir o trabalho incessante do Estado. Nesse quadro, a Corte deve se apresentar como uma ferramenta permanente para a garantia desses direitos, atuando junto ao Estado para a plena realização da justiça de transição.

4.2.8 NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO, E NÃO DE LITIGÂNCIA

Ressaltamos, aqui, o caráter inoportuno de uma possível condenação pela Corte Interamericana. De fato, o comportamento do Estado e as medidas tomadas até aqui levam a crer que o Estado beneficiaria muito mais da cooperação e do suporte do Sistema Interamericano do que de uma condenação pela Corte.

Como fundamento jurídico, aduzimos documento elaborado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e adotado em 1970: a Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional, que rege as relações Amistosas e cooperação entre os Estados Conforme a Carta da ONU. Nessa, foram definidas algumas concepções acerca da cooperação entre estados e entidades internacionais a fim de maior cooperação e efetividade.

De acordo com o caso *FERNÁNDEZ ORTEGA E OUTROS VS. MÉXICO*⁵², em própria sentença, a corte ratifica a necessidade de atuação coadjuvante, complementando o direito interno. A subsidiariedade da jurisdição interamericana dos direitos humanos em relação à jurisdição interna deve harmonizar as leis em defesa as vítimas de gênero. É importante

⁵² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case Fernández Ortega e outros vs México*. 2010. § 3

reconhecer que apesar das deficiências estruturais e normativas em Naira, deve-se observar que existiu iniciativa em cumprir com as obrigações contidas na Convenção. A atuação do Sistema Interamericano, portanto, deveria ser muito mais cooperativa do que jurisdicional.

Conflitos internos similares aos ocorridos em Naira precisam da devida atenção e atuação para que não estabeleça uma sensação de impunidade aos violadores de direitos humanos. Em conformidade com esse pensamento, tentamos estabelecer uma certa sintonia entre o Estado e a comunidade internacional na qual ele se insere, para que a execução dos procedimentos implantados e iniciados possa corroborar para a efetivação dos direitos contidos na Convenção.

As normas imputadas a todos os Estados constituintes dos tratados estabelecem que deve-se iniciar, de imediato, investigações de ofício para as denúncias de violações realizadas⁵³, bem como serem implementadas medidas que busquem a superação da violência e confira maiores proteções aos lesados. A comissão de direitos humanos destaca que cabe ao Estado, conforme suas obrigações positivas em matéria de garantia e proteção dos direitos humanos, desenvolver e implementar dentro de suas políticas públicas planos efetivos de prevenção do risco de reprodução de violência.⁵⁴ Observa-se que Naira cumpre com suas funções e procura solucionar e se afastar desse período conturbado. Frente a isso, o apoio internacional é fator ímpar na realização desses propósitos. A cooperação representa os esforços partilhados da comunidade em busca da atenuação de violações do direito à vida e à integração pessoal, bem

⁵³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Informe sobre la situación de las Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en las Américas, OEA/ Ser.L/V/II.124. Doc. 5 rev.1, 7 de marzo 2006, párrafo 64

⁵⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Informe sobre seguridad ciudadana y derechos humanos, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 57 31. Diciembre 2009. p.45

como a redução da discricionariedade de oficiais de justiça em situações de conflito. A boa-fé de todos as entidades envolvidas promove o amparo as vítimas e o progresso estatal, assim como também estimula a autonomia do Estado para lidar com questões similares.

4.2.9 SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio de segurança jurídica é tido como base do Estado Democrático de Direito e da soberania. A ideia de um poder ter a decisão final sobre um caso atrela estabilidade e garantia direitos e, conseqüentemente, promove a justiça. O sentimento de justiça traz estabilidade às instituições, além de criar bases para uma governabilidade participativa. A cooperação no campo internacional permite trazer coerência interna e fortalecimento do Estado. Essa cooperação não se dá apenas pela verificação e retificações de posições tomadas, que podem até acarretar em instabilidade, mas pela atuação em conjunto.

Não há direito que não possa ser tornado efetivo⁵⁵, e com tamanha força atribuída a um Estado com apoio internacional em suas implementações, a realização de assistência às vítimas de violação se torna realidade, criando precedente para casos futuros e alterando eficientemente o contexto do sistema.

O conflito entre jurisdição nacional e internacional podem ocasionar questões complexas relativas a soberania.⁵⁶ Ao ratificar os tratados, Naira reconhece a jurisdição internacional da corte, mas é subjetivo seu limite e suas implicações na política interna. A relação entre a constituição interna, à luz do contexto, e os tratados internacionais deve ser

⁵⁵ SCHUTTER, O. *International Human rights Law*. Cambridge University Press, 2010. p.250

⁵⁶ VASCONCELOS, E. R. *O conflito entre o direito nacional e internacional: a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos vs a jurisprudência do supremo tribunal federal*. Ceará. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r3311.pdf>>

pacífica, a fim de evitar a instabilidade e garantir os meios necessários à justiça de transição. A corte deve validar os esforços internos e servir como entidade disposta a salvaguardar os direitos humanos.⁵⁷

5. PETITÓRIO

Considerando o alegado acima, o Estado de Naira vem, respeitosamente, apresentar sua defesa contra o memorial de pedidos, argumentos e provas apresentado pelos representantes das supostas vítimas perante a CIDH, solicitando a improcedência dos pedidos pela não configuração da responsabilidade internacional do Estado por supostas violações aos artigos 4, 5, 6, 7, 8 e 25 da CADH e ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo de Maria Elena Quispe e Mónica Quispe.

⁵⁷ OKAFOR, O. C. NGWABA. U. The International Criminal Court as a 'Transitional Justice' Mechanism in Africa: Some Critical Reflections. *International Journal of Transitional Justice*. 2015.